DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8187/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20520/2015
PROTOCOLO	: 1650667
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINSTRATIVO N. 27/2015
RELATOR	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 64.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇAO E MULTA

1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Empreiteira Ramos, visando à contratação de empresa especializada em prestar serviços de limpeza de vias públicas urbanas e praças, para atender as necessidades do município, no valor inicial da contratação de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

O procedimento licitatório – Convite n. 4/2015 - e a formalização contratual foram considerados legais e regulares, conforme a Decisão Singular DSG **–G.RC-4206/2016,** f. 105/106.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à análise sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar *a documentação que comprovasse a execução financeira;* o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n.s 39110/2017 e 39112/2017, *f.126/127.*

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Álvaro Nackle Urt*, Prefeito do Município de Bandeirantes, e o Ex- prefeito *Márcio Faustino de Queiroz*, não trouxeram quaisquer documentos ou justificativas, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de *f. 135*.

A equipe técnica constatou que os documentos que instruem a execução financeira não foram encaminhados, ficando assim impossibilitada de manifestar sobre a 3ª fase (ANA-5ICE- 53789/2017, *f.121*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, constatou que as falhas praticadas pelo jurisdicionado no decorrer da execução financeira do contrato, em hipótese alguma logram a possibilidade de ser entendidas como formais por violarem às normas legais, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, pela impugnação do valor total do contrato e pela aplicação de multa conforme parecer PAR - 4ª PRC – 9744/2019 – f.137/141).

É o relatório.

2. Razões de mérito

O mérito da questão, baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2015, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Empreiteira Ramos.

2.1 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 27/2015

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução contrato, a 5ª ICE constatou a ausência de documentos em que a autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional e legal de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. Aliás sequer prestou contas dos recursos utilizados.

O fato de não apresentar os documentos impediu a verificação do emprego dos recurso utilizados para contratação de empresa especializada em serviços de limpeza; e que, por si só, obriga-o a devolução integral da quantia despendida, aos cofres do munício. Explico:

Nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela Legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

> **Art. 70 (....)**
>
> **Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, Pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos comandos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, respectivamente. Vejamos:

> **Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.**
>
> **Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a elas vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados**.

Desse modo, ao deixar de comprovar a regular execução financeira da contratação para prestação de serviços de limpeza, ao custo de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), o ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes ***Marcio Faustino de Queiroz;*** deverá **ressarcir o valor integral do contrato aos cofres do Munícipio**, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Isso porque para julgar a prestação de contas da execução financeira irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razoes de interesse público e

conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o gestor neste caso.

É este o entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão n. 276/2010, proferido em decisão plenária daquele sodalício, cujos argumentos empresto para fundamentar a presente decisão:

> "Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão ".

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na aplicação , além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal deverá ser aplicado ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 42, incisos I,II e V, da Lei Complementar n. 160/2012.

3. Da responsabilização do Gestor Sucessor

De outro vértice, é de se ressaltar que o Prefeito Municipal de Bandeirantes, ***Álvaro Nackle Urt,*** que em razão das eleições municipais sucedeu ao gestor responsável originário por estas contas foi regulamente intimado por esta Corte de Contas, nos termos do despacho de f. 124/125, para que apresentasse documentos ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, o que não o fez.

Como se sabe, os gestores públicos sucessores são igualmente responsáveis como antecessor pelo atendimento às intimações que lhes são direcionadas pela Corte de Contas, notadamente quando se refere à determinação de remessa de informações e documentos que pertencem ao ente público, e não podem optar pelo atendimento ou não, especialmente diante da

afirmação quanto à existência dos documentos requeridos.

Nesse sentido a responsabilidade solidária do Gestor sucessor é indiscutível, valendo colacionar de forma subsidiária que o art. 265 do Código Civil Brasileiro, afirma "*A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes;"*

É exatamente essa solidariedade que resulta a Lei Complementar 160/2012, que no *parágrafo* 2º do art. 20, assevera que "*a jurisdição do Tribunal abrange também os sucessores, a qualquer título, das pessoas referidas nas disposições deste artigo.",* e restou demonstrado nos autos a conduta omissiva do citado gestor, o que caracteriza infração identificada no inciso IV do art. 42[1] da norma antes citada.

A clara conduta omissiva do Atual Prefeito Municipal de Bandeirantes, *Álvaro Nackle Urt*, quando sonegou a remessa das informações e documentos decorrentes da intimação que lhe foi endereçada, enseja a cominação de multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, a ser aplicada segundo critério estabelecido no inciso I, c/c o *parágrafo* 5º, incisos I e III, do art. 170, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

4.Dosimetria da Multa

Assim tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – *ausência de prestação de contas do Contrato Administrativo n. 27/2015* -infração grave (artigo 70 da Constituição Federal, art.62 e 63 da lei 4.320/64 e art. 43, da LC n. 160/2012) -, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais de Bandeirantes e demais circunstancias descritas no art. 170,§5º., incisos I e II da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 10%

[1] Art.42.Para efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
IV- a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministerio Público

(dez por cento) do prejuízo causado (R$ 6.400,00), por ***Marcio Faustino de Queiroz***, ex –Prefeito municipal.

Proponho também multa à ***Alvaro Nackle Urt*** atual Prefeito Municipal de Bandeirantes, em **100 (cem) UFERMS**, pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f.135) sobre a ausência de prestação de contas do Contrato Administrativo n. 27/2015, celebrado por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é una e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; o que faço nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

5.DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2015*, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa Empreiteira Ramos Ltda., por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, art. 62 e 63 da lei 4.320/64 e conforme o disposto no Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas 'A e B' da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

II- pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) referente a ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para contratação, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, ***Marcio Faustino de Queiroz*** Ex- Prefeito Municipal pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Bandeirantes, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2015, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a

data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - pela aplicação de **MULTA** a ***Marcio Faustino de Queiroz,*** Ex-Prefeito do Município de Bandeirantes, inscrito no CPF/MF n. 653.297.161-87, no valor equivalente em **211 (duzentas e onze) UFERMS** que corresponde a 10% (dez por cento) do dano ao erário (R$ 64.000,00), nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

IV- pela aplicação de **MULTA**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, a ***Álvaro Nackle Urt,*** Prefeito Municipal de Bandeirantes, portadora do CPF/MF n. 720.821.868-49, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

V- pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para o recolhimento das MULTAS AO **FUNTC**, nos termos do art. 83 da Lei c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual, e ainda, no mesmo prazo informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento aos cofres do município do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da LC n. 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma